



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001989/2003-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.527 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDÉCIO NOGUEIRA CORDEIRO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprova, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Exclui-se da exigência os depósitos cujas origens foram comprovadas.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

EDÉCIO NOGUEIRA CORDEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 129) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 102/107, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 44.842,12, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 111.652,39.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que movimentou em conta de depósito de sua titularidade valores relativos aos recebimentos de recursos pertencentes ao CONDOMÍNIO OCTÁVIO FERNANDES DE SOUZA que se destinava à construção de um prédio, em razão da ausência de personalidade jurídica deste, situação esta que perdurou no período de 1998 a 2001. Explica que tal procedimento decorreu de sua escolha como Presidente do Conselho Consultivo do condomínio, tal como consignado na Ata de Reunião datada de 17/02/1998; que o lançamento, portanto, seria insubsistente. Protesta pela juntada de todos os cheques emitidos no correlato período, requeridos ao Banco Itaú, em número expressivo, bem como os cheques emitidos pelos condôminos a título de pagamento da cotas de construção, verdadeira origem da omissão aqui apontada. Para tanto, oferece a quebra de seu sigilo bancário.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a alegação de que o Contribuinte geria as finanças do Condomínio Octávio Fernandes, a DRJ, analisando a Ata de Implantação do Condomínio, observou que a competência para gerir as finanças do Condomínio não era do Presidente do Conselho Consultivo, cargo que o Contribuinte assumiu, mas do subsíndico; em nome de quem é emitida a maior parte dos documentos apresentados pelo Contribuinte em sua defesa; observa também que segundo a mesma Ata, o Condomínio deveria ter conta corrente própria. Concluiu, assim, que a alegação da defesa não restou comprovada.

Sobre a realização de diligência, a DRJ observou que o procedimento deve ser determinado pela autoridade julgadora, quando esta entender necessária ou conveniente, não se constituindo num direito do Impugnante, que tem o ônus de apresentar os elementos de prova de sua defesa.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/12/2007 (fls. 142) e, em 14/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 143/150, que ora se examina, e no qual reafirma que os recursos movimentados em sua conta bancária pertenciam a condomínio destinado à construção de imóveis a preço de custo. Reitera que no período de 1998 a 2001 o Condomínio foi mantido informalmente e como tal não podia ter conta bancária. Sobre a conclusão da DRJ de que, segundo a Ata do Condomínio, era o subsíndico que deveria gerir as finanças do Condomínio, o Contribuinte contra-argumenta

dizendo que o subsíndico poderia delegar essa atividade e que nada impedia que o Presidente do Conselho colaborasse com o grupo quanto a esta atividade.

Protesta pela juntada ulterior de meios de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF calculado sobre omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas. Este tipo de lançamento tem previsão legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Registre-se também, embora a questão não tenha sido argüida pelo Contribuinte, mas para que não parem dúvidas, que não se discute neste caso eventual quebra de sigilo bancário ou aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001. Os extratos bancários foram apresentados pelo próprio Contribuinte em atendimento a intimação e, em certa passagem de sua impugnação, o próprio Contribuinte manifesta-se pela disponibilização do seu sigilo bancário.

Feitas essas considerações gerais, cumpre analisar, então, as alegadas origens para os depósitos. O Contribuinte insiste, desde o transcorre do procedimento fiscal, que a movimentação financeira em sua conta tinha origem em recursos de terceiros, participantes de um condomínio destinado à construção de um prédio; que os condôminos e o próprio condomínio depositavam em sua conta recursos destinados a cobrir os gastos da construção; e apresenta documentos comprobatórios dos pagamentos de tais supostos gastos.

Analisando os elementos apresentados, todavia, não se encontra um único documento que identifique o depositante dos recursos que pudesse ser confrontado com os nomes dos condôminos; também não foram apresentados prestações de conta formais do condomínio em que haja referência a saldos nas mãos do ora Recorrente ou pagamentos por ele realizados; e sobre os pagamentos, não há nenhuma identificação entre os gastos e o tal condomínio e a saída de recursos da conta do Contribuinte.

Ora, se é plausível que um grupo de pessoas organizadas em um condomínio com o objetivo comum de construir um prédio, confie a uma pessoa o recolhimento e a administração de recursos, é improvável que isso se faça sem comprovantes da entrega e recebimento dos recursos, controle desses recursos e prestação de contas dos gastos; e nada disso foi apresentado. Examinando o fluxo financeiro na conta do Contribuinte (fls. 104) nota-se, também, que este é muito irregular o que também contraria a alegação. Se como afirma o Recorrente, este recebia recursos dos condôminos, o que se deve esperar é que todos os condôminos contribuíssem regularmente, e há grande discrepância entre os valores depositados em cada mês, variando entre R\$ 660,00 e R\$ 31.710,00.

Nessas condições, penso que a alegada origem dos depósitos não restou comprovada, e, portanto, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA